DECISÃO

Processo Digital n°: 1004798-86.2018.8.26.0347

Classe - Assunto Recuperação Judicial - Concurso de Credores

Requerente: LKS Comercial Ltda e outro

Requerido: O Juízo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcos Therezeno Martins

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial apresentado por LKS Comercial Ltda. e RPP Brasil Ltda (fls. 01/324 e 325/352).

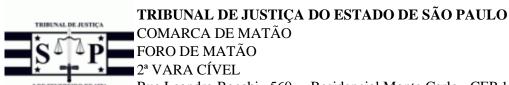
Deferida a antecipação dos efeitos da tutela em relação às concessionárias prestadoras dos serviços de fornecimento de energia, gás e telefonia, sendo, ainda, determinada a complementação dos documentos que instruem a petição inicial (fls. 353/355).

Impugnação da credora Sul Invest. Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Mutisetorial alegando o não preenchimento dos requisitos objetivos dos artigos 48 e 51 da LRE, a saber:

- não demonstração de exercício regular da atividade empresarial por dois anos, o que se comprovaria por meio da exibição de notas fiscais de compra e venda;

- ausência de lógica "entre as causas concretas da crise e a situação patrimonial da empresa", porquanto as requerentes mencionam como principal causa da crise a "queda brusca nas vendas" (fls. 14), sendo que a quase totalidade dos credores seria composta por fundos de investimentos em direitos creditórios, o que demonstra ter havido faturamento, o qual não foi pago pelos sacados/clientes;

- não exibição dos relatórios gerenciais de fluxo de caixa e de sua projeção;



- não exibição da "certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o que seria necessário para esclarecer o porque de nos balanços de 2016 constarem LKS, quando tal razão social só foi adotada em 2018;

- incompatibilidade entre a declaração de que os sócios não possuem bens e a declaração de imposto sobre a renda, na qual constou que os sócios das requerentes figuram como sócios em uma outra sociedade empresária, sendo que a omissão de bens e a contabilidade retroativa caracterizam fatos típicos previstos nos artigos 168 e 171 da LRE, motivo pelo qual seria de rigor que as requerentes prestassem esclarecimentos.

Concedido o prazo de quinze dias para a impugnante Sul Invest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial regularizar sua representação processual (fls. 365).

Petições de credores requerendo a habilitação de seus respectivos procuradores para fins de acompanhamento do pedido de recuperação judicial (fls. 377/572 e 575/615).

Em cumprimento à r. decisão de fls. 353/355, as requerentes esclareceram que não possuem credores por obrigações de fazer ou de dar (fls. 616/619) e trouxeram os documentos de fls. 620/756.

Ademais, em relação à impugnação de fls. 356/364, as requerentes sustentam que:

- a LKS exerce atividade há mais de vinte anos e a RPP há mais de 3 anos, conforme comprovam os cartões de CNPJ, bem como as Notas Fiscais emitidas em período superior a 2 anos, cujas chaves para consulta no sítio eletrônico da Fazenda foram relacionadas:

- descabimento das questões alegadas;
- que os contratos sociais, cartões de CNPJ e documentos contábeis comprovam o exercício das empresas por mais de dois anos;
- as operações com fundos de investimentos em direitos creditórios não se limitam a alegada pela impugnante;
- os balanços e documentos contábeis foram revistos, a fim de apresentar uma documentação correta e digna nos autos do pedido recuperacional, o que não significariam que foram confeccionados retroativamente;
- as quotas-sociais não declaradas referem-se a sociedade que "não possui patrimônio e, muito menos, dívidas, motivo pelo sequer há como

entender a preocupação da peticionante, acerca de uma empresa, que não possui qualquer atrativo econômico".

Posteriormente, as requerentes trouxeram suas fichas cadastrais junto à JUCESP (fls. 768/771 e 772/773).

DECIDO

As requerentes juntaram os documentos, conforme determinado na decisão de fls. 353/355, esclarecendo que **não existem credores por obrigações de dar ou fazer, tampouco credores extraconcursais.**

 $\mbox{Com efeito, foram devidamente apresentados, $\underline{\rm em}$} \\ \mbox{relação à LKS Comercial:} \\ \mbox{}$

- fluxo de caixa projetado (fls. 621);
- DREs (625/636 2015, fls. 643 2016, fls. 646

-2017, fls. 649 - 2018);

- DRAs (fls. 630 - 2015, fls. 644 - 2016, fls. 647

-2017, fls. 650 – 2018);

- balanços patrimoniais (fls. 631/636 2015, fls. 641/642 2016, fls. 645 2017, fls. 648 2018).
- Relação de credores com garantia real (fls. 670), quirografários (fls. 671/700), fornecedores (fls. 701/703), extraoncursais (fls. 717).

Em relação à RPP Brasil:

- fluxo de caixa projetado (fls. 623);

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MATÃO FORO DE MATÃO 2ª VARA CÍVEL

Rua Leandro Bocchi, 560, ., Residencial Monte Carlo - CEP 15991-152, Fone: (16)3382-1113, Matao-SP - E-mail: matao2@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

- DREs (fls. 656/657 - 2015, fls. 664 – 2016, fls. 667

- 2017, fls. 654 - 2018)

- DRAs (fls. 658 - 2015, fls. 665 - 2016, fls. 668 -

2017, fls. 655 - 2018)

- balanços patrimoniais (fls. 660/661 - 2015, 662/663

-2016, fls. 666 - 2017, fls. 653 - 2018).

- Relação de credores com garantia real (fls. 705), quirografários (fls. 706/713), fornecedores (fls. 714/715), extraconcursais (fls. 719/720).

Ademais, foram apresentados relações unificadas dos credores com garantia real (fls. 722), quirografários financeiros (fls. 724), MEs e EPPs (fls. 726), quirografários fornecedores (fls. 728), funcionários e credores trabalhistas (fls. 730), de empregados (fls. 732 e 733, estas apartando-se os de cada empresa) e relações de ações judiciais (fls. 736 e 737/759).

Por fim, foram exibidos as fichas cadastrais de fls.

768/771 e 772/773.

Assim, tem-se que foram atendidas as determinações exaradas na r. decisão de fls. 353/355, de modo que os documentos colacionados aos autos encontram-se formalmente em ordem, autorizando o deferimento do processamento da recuperação judicial, observando-se que os argumentos lançados na impugnação de fls. 356/364 não têm o condão de obstá-lo.

Com efeito, os documentos contábeis, as fichas cadastrais da Jucesp (fls. 768/771 e 772/773), comprovam que as requerentes exercem suas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE MATÃO FORO DE MATÃO 2ª VARA CÍVEL

Rua Leandro Bocchi , 560, ., Residencial Monte Carlo - CEP 15991-152, Fone: (16)3382-1113, Matao-SP - E-mail: matao2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

empresas por período superior ao biênio necessário ao reconhecimento da legitimidade para requererem as respectivas recuperações judiciais;

Por sua vez, as causas da crise da empresa foram adequadamente expostas, observando-se que a avaliação da correspondência entre as causas invocadas e a realidade fática incumbe aos credores, os quais avaliarão a conveniência de aprovarem o plano de recuperação judicial das empresas, sendo que, nesta etapa, a análise do preenchimento dos requisitos é meramente formal, sendo descabida a pretensão de ampliar-se os limites da cognição com o escopo de verificar a veracidade dos motivos alegados como causadores da crise da atividade.

Quanto à omissão da propriedade de quotas-sociais, considerando a alegada ausência de valor econômico da empresa, bem como que a titularidade de tais participações societárias consta das declarações de imposto sobre a renda prestadas pelos sócios, sendo que é conhecida pelos credores e será conhecida do administrador judicial, não se vislumbra prejuízo na omissão, porquanto, sobrevindo necessidade e preenchidos os respectivos requisitos, poder-se-á expropriá-las.

Por fim, as insuficiências documentais foram devidamente superadas, prejudicando a apreciação das alegações correlatas.

Pelo exposto, **rejeito a impugnação** de fls. 356/364 e, presentes os requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/2005, <u>defiro</u> o processamento da recuperação judicial de LKS Comercial Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.666.038/0001-96 e RPP BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.794.469/0001-82 e nomeio como Administrador Judicial o advogado **Dr. ORESTE** NESTOR DE SOUZA LASPRO, inscrito na OAB/SP. sob número 98.628, o qual, inclusive, deverá fazer uma análise detida de toda a documentação até então juntada.

Determino, ainda, o seguinte:-

1) Dispensa de apresentação de certidões negativas,

ressalvadas as exceções legais;

2) Suspensão das ações e execuções contra as devedoras, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1°, 2° e 7° do artigo 6° e §§ 3° e 4° do artigo 49 da mesma Lei, expedindo-se os ofícios de praxe, COM EXCEÇÃO dos pedidos de falência, processos de n. 1002979-17.2018.8.26.0347 e de n. 1002981-84.2018.8.26.0347, uma vez que a presente recuperação judicial foi ajuizada após transcurso dos prazos oferta de contestação naqueles o para autos, não se aplicando, assim, o disposto no artigo 95, inciso VII, da Lei 11.101/2005¹ (traslade a z. serventia cópia da movimentação processual daqueles autos, a fim de ilustrar o fundamento ora exposto);

3) Apresentação de contas demonstrativas até o dia 30 de cada mês, a serem autuadas sempre em apenso, sob pena de destituição do administrador;

4) Intimação do Ministério Público e comunicação

por carta às Fazendas Públicas;

5) Comunicação à JUCESP para anotação do pedido

de recuperação nos registros;

6) Expedição de edital, na forma do § 1º do artigo 52

l' "Agravo de Instrumento. Falência. Processo suspenso em face de pedido de recuperação judicial apresentado pelo devedor após o exaurimento do prazo da contestação. Pedido de recuperação judicial formulado mais de um ano após o requerimento da quebra. Decisão que suspende o trâmite da falência. Inteligência do artigo 96, VII, da Lei nº 11.101/2005. Alegação de que o plano de recuperação apresentado não é o previsto na Lei nº 11.101/2005, ao qual a devedora não faz jus, mas sim, um outro, criado com base nos princípios da nova Lei e na boa-fé. Estado de Direito e primado da lei. Apresentação de plano de recuperação judicial extemporâneo e que não se amolda ao ordenamento jurídico, mão tem o condão de suspender o processamento da falência. Agravo provido para determinar o regular prosseguimento da ação de falência, com observância dos princípios da celeridade e economia processual." (TJSP; Agravo de Instrumento 9069145-15.2008.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: N/A; Foro de Rio das Pedras - VARA DISTRITAL; Data do Julgamento: 30/07/2008; Data de Registro: 11/08/2008).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
2ª VARA CÍVEL

Rua Leandro Bocchi, 560, ., Residencial Monte Carlo - CEP 15991-152, Fone: (16)3382-1113, Matao-SP - E-mail: matao2@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

da Lei 11.101/2005;

7) Intimação do administrador nomeado para que, em 48 horas, compareça em cartório para assinatura do <u>termo de compromisso</u>, de acordo com o disposto no artigo 33 da Lei 11.101/2005, oportunidade em que estimará seus honorários;

8) Ofícios aos órgãos de proteção ao crédito e às instituições financeiras informando que os débitos das recuperandas encontram-se sob os efeitos da recuperação judicial, cujo processamento foi deferido nesta data.

09) Deixo consignado que o plano de recuperação deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme dispõe o artigo 53 da lei falimentar:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter: I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II - demonstração de sua viabilidade econômica; e III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Sem prejuízo, determino às requerentes que, **no prazo de cinco dias**, exibam novamente os documentos relativos a fls. 637/640, ante a impossibilidade de visualização, possivelmente devido a algum erro no SAJ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE MATÃO

FORO DE MATÃO 2ª VARA CÍVEL

Rua Leandro Bocchi, 560, ., Residencial Monte Carlo - CEP 15991-152, Fone: (16)3382-1113, Matao-SP - E-mail: matao2@tjsp.jus.br **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

Incluam-se os credores (fls. 377, 575/576 e 774) no

SAJ.

Intime-se.

Matao, 10 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA